



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000322/2004-60
Recurso nº 341.567 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.642 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CEREALISTA GALLINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa:

Inconstitucionalidade de Lei. Alegação.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

Relatório

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 469.770, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Marília, foi

excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 061.826.168-06, CNPJ 02.825.196/0001-89.

Em 18/09/2003, a contribuinte apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fl. 03), na qual alegou, em síntese, ter deixado de cumprir com a legislação apenas por alguns dias, pois o sócio cujo CPF é 061.826.168-06 deixou a sociedade em 12/02/2001 conforme contrato social registrado na JUCESP em 15/02/2001.

A DRF/Marília considerou improcedente a SRS e manteve a exclusão sob o fundamento de que o sócio da requerente participou de uma outra empresa com mais de 10% em determinado período do ano de 2001 e a receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite legal.

Cientificada em 06/02/2004, a Interessada apresentou, em 05/03/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alegou ser uma empresa de pequeno porte e que sua receita nunca ultrapassou R\$ 50.000,00 por mês e que a comunicação da exclusão somente se deu quase dois anos após a ocorrência dos fatos, o que afronta o princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade visto que implica exigência de débitos tributários retroativamente.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 30/11/2007 e apresentou recurso em 28/12/2007.

Em seu recurso alega a inconstitucionalidade da exclusão retraotiva do Simples.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente, em sua peça recursal, se atém a alegar apenas a inconstitucionalidade da exclusão a partir de 01/01/2002, conforme o que dispõe a Medida Provisória 2.158-34 de 2001.

No entanto, este colegiado não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, conforme dispõe a súmula nº 2 do CARF, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc